

2.º Para o pagamento das taxas previstas no número anterior serão emitidas guias pela entidade licenciadora excepto nos casos previstos no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 47.º, em que serão emitidas pela entidade que proferir o parecer, sendo as importâncias das respectivas guias cobradas imputadas às seguintes entidades:

- a) Entidade licenciadora: artigos 20.º, 23.º, 24.º, 37.º e 50.º, n.º 1, alínea c);
- b) Entidade licenciadora, destinando-se o produto das taxas cobradas 40% à entidade licenciadora, 30% à Direcção Regional Economia (DRE) e 30% à Direcção Regional do Ambiente e do Ordenamento do Território (DRAOT) ou Instituto da Conservação da Natureza (ICN): arti-

gos 27.º, 31.º, n.ºs 2 e 6, 34.º, 36.º, n.º 2, 41.º, n.º 5, e 53.º, n.º 1;

- c) Entidade que proferir o respectivo parecer: pareceres previstos no n.º 4 do artigo 9.º e no n.º 1 do artigo 47.º

3.º As taxas devem ser pagas pelo requerente no prazo de 30 dias.

4.º A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 11 de Março de 2002.

O Ministro da Economia, *Luís Garcia Braga da Cruz*. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Ambiente.

#### ANEXO

#### Massas minerais — Pedreiras (Decreto-Lei n.º 270/2001, de 6 de Outubro)

Artigos, números e alíneas	Designação	Taxas — euros
Artigo 9.º, n.º 4	Parecer de localização	0,005 por metro quadrado, com um mínimo de 200.
Artigo 20.º	Pedido de atribuição de licença de pesquisa	500.
Artigo 23.º	Pedido de prorrogação da licença de pesquisa	250.
Artigo 24.º	Pedido de transmissão da licença de pesquisa	150.
Artigos 27.º e 34.º	Pedido de atribuição de licença de exploração	0,02 por metro quadrado de área de exploração, com um mínimo 500.
Artigo 31.º, n.º 2	Pedido de vistoria trienal	0,02 por metro quadrado de área de exploração, com um mínimo 100.
Artigo 31.º, n.º 6	Vistoria de verificação das condições	500 ou 1000 consoante se trate de licenciamentos da competência das CM ou das DRE, respectivamente.
Artigo 36.º, n.º 2	Pedido de licença por fusão de pedreiras	50% da taxa prevista nos artigos 27.º e 34.º
Artigo 37.º	Pedido de transmissão da licença	150.
Artigos 41.º, n.º 5	Revisão do plano de pedreira	50% da taxa prevista nos artigos 27.º e 34.º
Artigo 47.º, n.º 1	Emissão de parecer do pedido de explosivos	75.
Artigo 50.º, n.º 1, c)	Pedido de suspensão da exploração	150.
Artigo 53.º, n.º 1	Processo de desvinculação da caução	0,01 por metro quadrado de área de exploração, com um mínimo 400.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

### Portaria n.º 402/2002

de 18 de Abril

A Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, estabeleceu tamanhos mínimos de desembarque para várias espécies de organismos marinhos, reproduzindo os tamanhos mínimos fixados na legislação comunitária sobre esta matéria, no Regulamento (CE) n.º 850/98, do Conselho, de 30 de Março.

Considerando que este Regulamento foi entretanto alterado pelo Regulamento (CE) n.º 724/2001, de 4 de Abril, que fixou outros tamanhos mínimos para algumas espécies e alterou o método de medição das lagostas, é conveniente transpor essa norma para a legislação nacional;

Considerando ainda a conveniência de ajustar o tamanho mínimo fixado para a corvina legítima, que transpôs

o tamanho mínimo anteriormente existente apenas no rio Tejo, permitindo uma melhor adequação ao perfil da pescaria em águas oceánicas;

Ao abrigo do disposto nos artigos 4.º, n.º 2, alínea i), do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, e no artigo 48.º do Decreto Regulamentar n.º 43/87, de 17 de Julho, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar n.º 7/2000, de 30 de Maio:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, que seja alterado o anexo à Portaria n.º 27/2001, de 15 de Janeiro, no que se refere aos tamanhos mínimos ali definidos para a solha avessa (*Pleuronectes platessa*), que passa de 220 mm para 270 mm, a corvina legítima (*Argyrosomus regius*), que passa de 600 mm para 420 mm, e a lagosta (*Palinurus spp.*), que passa a ser de 95 mm.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *José Apolinário Nunes Portada*, Secretário de Estado das Pescas, em 11 de Março de 2002.